



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 21 de agosto de 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - MG
Recebido em <u>21/08/18</u>

ASSINATURA FUNCIONÁRIO RESP.

Cópia

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**PROJETO DE LEI Nº 952/2018 QUE CRIA, NA FORMA DO ART. 198, §5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA LEI Nº 11.350, DE 05 DE OUTUBRO DE 2006, EMPREGOS PÚBLICOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria ao analisar o “**PROJETO DE LEI Nº 952/2018**”, que tem como objetivo **CRIA, NA FORMA DO ART. 198, §5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA LEI Nº 11.350, DE 05 DE OUTUBRO DE 2006, EMPREGOS PÚBLICOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, verificou que não há óbices legais que impedem a sua tramitação.

Handwritten initials and signatures

O presente Projeto observou o disposto no artigo 45, incisos I e V, da Lei Orgânica do Município que prevê que são de iniciativa do Prefeito:

I – A criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

(...)

V – a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal”.

Foi observado, ainda, os termos do artigo 69, inciso XIII, do mesmo Diploma Legal, em que está previsto que compete ao Prefeito:

“XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividades do Poder Executivo.”

Tendo em vista que o presente Projeto trata de matéria de competência privativa do Poder Executivo, nos termos do artigo 45, da Lei Orgânica do Município, deve ser proposta mediante Lei.

E mais, o Poder Executivo apresentou declaração de há compatibilidade e adequação de despesa, respeitando, assim, o disposto no artigo 16, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Staud
Alc

CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, após análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 952/2018.**



**Oliveira
Relator**



**Adelson do Hospital
Presidente**



**Odair Quincote
Secretário**